

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 00190/24

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

EXERCÍCIO: 2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

ASSUNTO: Apurar a conduta dos agentes que, por ação ou omissão, deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas, conforme especificado no item VIII do Acórdão APL-TC 00240/23, exarado nos autos do Processo n. 01057/2023/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: **Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, de 01.01.2017 a 31.12.2024;
Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, de 17/03/2017 a 06.05.2024.

ADVOGADO: Jonas Mauro da Silva (CPF n. ***.847.412-**), OAB 666-A.

VRF¹: Não se aplica

RELATOR: Conselheiro Erivan Oliveira da Silva.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre fiscalização de atos e contratos para verificação do cumprimento das determinações exaradas no item VIII do Acórdão APL-TC 00240/23 (ID 1509769), transitado em julgado no dia 22.01.2024, no bojo do Processo n. 01057/2023/TCE-RO, referente à análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Rio Crespo do exercício de 2022.

O Acórdão em questão reitera a necessidade de adoção de medidas quanto a itens que vêm sendo negligenciados e cuja determinação para atendimento foi consignada nos seguintes dispositivos decisórios, transitados em julgados: Itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17, PCA de 2016); Item VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18, PCA de 2017); Item III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19, PCA de 2018); Item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

TC 00130/21 (Processo n. 02599/20, PCA de 2019) e; Item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21, PCA de 2020).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente feito provém do item VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23 (ID n. 1509769), transitado em julgado em 22.01.2024, que foi exarado nos autos originários do Processo n. 01057/2023/TCE-RO, conforme transcrito abaixo:

[...]

VIII - Reiterar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca das determinações “não atendidas” constantes do item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21); item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20); item III, subitem 3.3 do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19); item VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18); itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17);

[...]

X - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que, após o trânsito em julgado, autue processo de fiscalização de atos e contratos, da unidade Prefeitura Municipal de Rio Crespo, para apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00149/22 (item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”), referente ao Processo n. 01432/21; Acórdão APL-TC 00130/21 (item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV), referente ao Processo n. 02599/20; Acórdão APL-TC 00422/19 (item III, subitem 3.3), referente ao Processo n. 01697/19; Acórdão APL-TC 00520/18 (item VII), referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL-TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII), referente ao Processo n. 01587/17; com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada:

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas, conforme especificado no item VIII do Acórdão APL-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 01057/2023/TCE-RO

RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF ***.087.102-**, Prefeito

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo-RO

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

[...]

Assim, por força, do exposto no item X do Acórdão APL-TC 00240/23 (Processo n. 01057/23), autuou-se o presente Processo de Fiscalização n. 00190/24/TCE-RO para apurar a conduta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

e a responsabilidade dos agentes públicos que, em tese, por ação ou omissão deram causa ao descumprimento de determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (conforme certidão no ID 1521902). Posteriormente, o feito foi redistribuído à relatoria do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (nos termos da certidão no ID 1535962), sendo ele o atual Relator da instrução do caso em tela.

Na época dos fatos, as determinações comentadas acima, como obrigação de fazer, foram destinadas, na sua maioria, ao então ocupante do cargo eletivo de Prefeito Municipal de Rio Crespo, o senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**) ou a quem legalmente o substituísse, no subtotal de 13 (treze) determinações descumpridas, quais sejam: Itens IV, V, e VI do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016); Item III, subitem 3.3, do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19, P.C. de Governo de 2018); Item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20, P. C. de Governo de 2019) e; Item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2020).

O restante das determinações, foram destinadas ao então ocupante do cargo de Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, o senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**) ou a quem legalmente o substituísse, no subtotal de 03 (três) determinações descumpridas, sendo estas: Item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016); Item VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017) e; Item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2019).

Após a instrução do Relatório Preliminar (ID 1609747) pela equipe técnica, foi emitida a Decisão Monocrática DM-00139/24-GABEO (ID 1611644) que determinou a notificação dos responsáveis para, caso quisessem, exercerem o contraditório e a ampla defesa acerca das situações relatadas no documento.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Consta do Acórdão APL-TC 00240/23 (ID 1509769) a seguinte deliberação a respeito de determinações que vêm sendo reiteradas nas Prestações de Contas de Governo do Município de Rio Crespo:

[...]

VIII - Reiterar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca das determinações “não atendidas” constantes do item III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21); item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, e item IV do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20); item III, subitem 3.3 do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19); item VII do Acórdão APL-TC 00520/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

(Processo n. 02081/18); itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17
(Processo n. 01587/17);

[...]

Com base na determinação contida no item X do Acórdão APL-TC 00240/23, realizar-se-á a análise das informações e documentos apresentados pelos senhores Evandro Epifânio de Faria, Prefeito, e Manoel Saraiva Mendes, Controlador Interno do município, por meio dos documentos número 5301/24, 5737/24 e 5349/24.

3.1. Análise da justificativa encaminhada por Evandro Epifânio de Faria – documentos 5301/24 e 5737/24

Atendendo ao Mandado de Audiência n. 204/24 (ID 1614059), o responsável, representado pelo advogado Jonas Mauro da Silva, encaminhou sua justificativa em 29.08.2024 por meio do documento n. 5301/24 no qual evidencia as determinações que considera ter atendido e requer a extensão de prazo de 20 (vinte) dias para apresentar algumas normas (Decretos, Leis e instruções que estão sendo finalizados). Tais normativos foram posteriormente protocolados sob o número 5737/24.

A seguir destacaremos as determinações descumpridas, as considerações do gestor e a avaliação da unidade técnica:

3.1.1 itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17)

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) Atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

Conforme a justificativa apresentada (ID 1630030, fl. 2-3), foi encaminhada a Instrução Normativa n. 001/2023 (ID 1630044) que “dispõe sobre orientações e procedimentos para a arrecadação municipal, inscrição, controle e baixa da Dívida Ativa” e a informação de que o gestor havia requerido a edição da instrução normativa, conforme os documentos anexados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Ainda quanto a esse item, na folha 6, foi encaminhado *link* do portal da transparência do município² para que se verifique a Instrução Normativa n. 002/2024 (ID 1630046) que “estabelece e disciplina os procedimentos de conciliação, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias do Poder Executivo do município de Rio Crespo/RO e suas entidades da administração direta e indireta e dá outras providências”. Seguido do *link*, a justificativa do gestor reconhece que:

[...] “a norma descrita não atende a todos os requisitos mínimos recomendados por esta Corte de Contas, contudo a Unidade de Controle Interno atual, em conjunto com a Contadoria e Procuradoria Geral do Município estão trabalhando e estudando novos manuais e Planos de ações para regularização de todos os itens apontados, no intuito de garantir uma boa governança e com planejamento adequado para o Município de Rio Crespo-RO.”

Verifica-se, logo de início, pela ementa das instruções normativas e, posteriormente, pela checagem do conteúdo, que nenhuma das duas tem relação com a instituição de um manual de procedimentos contábeis conforme determinado pelo Acórdão APL-TC 00549/17. Dessa forma, considera-se que o item IV e seus subitens permanecem **descumpridos**.

Passamos à verificação do item V do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17):

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;
- d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às letras a), b) e c), o responsável considera atendido (ID 1630030, fl. 3) em decorrência da edição da Instrução Normativa n. 001/2024 (ID 1630045) que “estabelece e

² <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/publica coes/20>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

disciplina os procedimentos para elaboração do PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, para as entidades da administração direta, indireta, e legislativo do município de Rio Crespo e dá outras providências”.

Quanto à letra d), a justificativa menciona a existência de um documento assinado pelo Secretário de Educação providenciando a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde. Tal documento não foi localizado nos autos de número 5301/24, mas verifica-se a juntada de documentação complementar em 17.10.2024, por meio do despacho 113/2024-GCSEOS (ID 1656465), recebida nesta Corte de Contas sob o protocolo n. 5737/24.

Analisando as novas peças probatórias, verificamos que se trata do Ofício n. 092/2024-SECDEL (ID 1643127), encaminhado da Secretaria Municipal de Educação ao Prefeito, relatando o andamento do processo seletivo de gestores escolares, para “atendimento da condicionalidade do VAAR/VAAT/FUNDEB”, que foi suspenso, conforme se verifica na ata 002/2024 (Ata de conclusão avaliativa da comissão especial de acompanhamento do processo seletivo simplificado municipal, ID 1643128), em virtude da necessidade da elaboração de um projeto de lei para regulamentar tal seleção.

O que se conclui após a conferência da Instrução Normativa n. 001/2024 (ID 1630045), do Ofício n. 092/2024-SECDEL (ID 1643127) e da ata 002/2024 (ID 1643128), é que tais documentos não têm pertinência com o que se determinou no item d, V, do Acórdão APL-TC 00549/17 (ID) que requeria a implementação de um manual de procedimentos orçamentários contendo, dentre outros requisitos, procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde.

Sobre a cobrança contida nas letras e), f) e g), o responsável alega que os setores financeiro e contábil já haviam sido requeridos para atendimento da demanda e alguns já estavam em andamento, conforme documentos em anexo. Entretanto, tais documentos não foram localizados.

Após a conferência dos documentos encaminhados pela justificativa e das alegações do defendente, constatou-se que o ato normativo editado não contempla os requisitos mínimos elencados na determinação, o que permite concluir pelo **descumprimento** do item V e seus subtópicos. Registre-se, porém, que a disposição contida na letra g) encontra-se prejudicada em virtude de o artigo 21 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ter sido modificado pela nova redação dada por meio da Lei Complementar n. 173/2020.

Finalmente, sobre o item VI do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17):

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

De pronto, registre-se que não aportou junto à documentação probatória de justificativa nenhuma peça que se afigure como um plano de ação, nos moldes definidos pela determinação em questão. De acordo com o art. 10, §4º, da Resolução n. 410/2023:

§ 4º O plano de ação a que se refere o inciso I do parágrafo anterior deve conter, no mínimo:

- I - as ações a serem tomadas;
- II - os responsáveis pelas ações;
- III - os prazos para implementação.

Em que pese não ter providenciado o plano de ação, o responsável alega nos autos que há a necessidade de atualizar a Lei Orgânica do Município (LOAM) para que se proceda também a atualização do Código Tributário Municipal (CTM) e que aquele já estaria sendo providenciado (**item b**). Não apresentou, contudo, nenhuma evidência das medidas adotadas até o momento. Em consulta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

ao portal da transparência do município³, também não se verifica nenhuma atualização da Lei n. 376/92.

Informa também que o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação dos créditos tributários está sendo realizado (**item c**), bem como houve capacitação dos funcionários para regularização fundiária no âmbito do Programa de Regularização Fundiária (REURB Rio Crespo). Sobre o REURB, mencionou a participação do prefeito na Comissão de Regularização urbana a fim de alcançar uma melhor arrecadação e regularização do setor Imobiliário do Município. Tal fato não pôde ser comprovado pela leitura do Decreto n. 2006/2023 (ID 1630034), assim como não foi encaminhado nenhum comprovante da qualificação proporcionada aos servidores que atuam com a tributação do município.

Para fins de comprovação do **item d**, o defendente anexou ao processo o Decreto n. 2126/2024 (ID 1630048) que homologa o concurso público n. 01/2024 para provimento de cargos/funções públicos para o quadro de pessoal do município de Rio Crespo. Em consulta ao edital do certame⁴, verifica-se no Anexo I (cargos/funções, escolaridades, requisitos para ingresso, jornadas de trabalho, vagas -ampla concorrência, pessoas com deficiência- e vencimento inicial) que o cargo de fiscal de tributos (cargo 303) não possuía vagas para preenchimento imediato, sendo apenas para cadastro reserva. Conferindo-se a seção de “Pessoal” no portal da transparência⁵ e aplicando os filtros para localizar servidor com a situação “ativo” no cargo “fiscal de tributos”, obtém-se como resultado apenas 1 (um) servidor, admitido no ano de 1998. Deduz-se dessa forma, que até o momento não houve incremento de servidores no quadro da Secretaria de Finanças do Município.

Visando esclarecer o **item e**, o intimado declara que o servidor de fiscalização pertence ao quadro efetivo e que a administração sempre procurou atender às reivindicações, proporcionando os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades, como veículos e equipamentos de informática. Novamente, não apresentou documentos comprobatórios dos fatos descritos.

Quanto ao **item f**, apontou a realização de um esforço conjunto entre o setor de fiscalização, setor de cadastro e membros do Tribunal de Justiça de Rondônia para efetivar o Cadastramento Imobiliário Urbano, culminando na emissão de títulos para melhorar a gestão da receita tributária municipal.

Insta salientar, novamente, que não foram apresentadas evidências quanto à realização dos eventos narrados acima em relação aos itens e) e f).

Para saneamento dos **itens g) e h)**, o gestor informa ter solicitado aos setores de tributos, contabilidade e financeiro que elaborassem critérios e procedimentos a serem adotados e tais medidas estão em andamento, mas não apresentou comprovantes do alegado.

³ <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/leisregemportal>. Acesso em: 16.01.2025

⁴ <https://novo.ibgpconcursos.com.br/concurso.jsp?cod=417>. Acesso em: 16.01.2025

⁵ <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores>. Acesso: 16.01.2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seguindo a narrativa da justificativa, partimos para a análise do seguinte argumento, relativo ao **item i**:

“Conforme documento em anexo o Município através da sua Procuradoria firmou Convênio com o cartório de Protesto no ano de 2014 e desde esse período a Administração Municipal foi pioneira quanto aos protestos de dívida ativa, seja ela Impostos ou multa determinadas por este respeitável Egrégio Tribunal de Contas segue em anexo os documentos relativo ao Convênio bem como comprovação de protesto dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja nunca foi deixado de notificar o contribuinte e posteriormente enviar a protesto, entretanto, falhou o departamento, pois, deixou agora nos últimos dias após essa orientação de observação que alguns ISS não estavam sendo remetidos entretanto, por determinação da procuradoria Jurídica também já foi devidamente protestados todos os devedores de ISS.”

Verifica-se apenso aos autos, a minuta do convênio (ID 1630033), firmado em 29.08.2014, entre a Procuradoria Geral do Município (PGM) e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rondônia (IEPTB-RO), objetivando o protesto dos créditos componentes da dívida ativa de Rio Crespo; o relatório da consulta de títulos do exercício de 2019 a 2024 (ID 1630047); e uma tabela resumo (ID 1630049) apresentando os dados dos títulos agrupados por exercício e por situação (títulos apontados, títulos pagos (antes do protesto), títulos retirados, protestos cancelados, devolvidos sem custas, títulos protestados, títulos suspensos os efeitos do protesto por ordem judicial).

Dessa tabela resumo extrai-se que, ao longo de 6 (seis) anos, apenas 509 (quinhentos e nove) títulos somando R\$ 823.472,48 foram apontados (apresentados) para protesto e, desse montante, recuperou-se apenas R\$ 127.583,34. Para fins de comparação, até recentemente quando foi exarado o Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao processo n. 01204/24, o Tribunal de Contas considerava razoável, conforme o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, a recuperação de, pelo menos, 20% dos créditos inscritos em dívida ativa (para fins de controle anual). Desse modo, o montante recuperado pelo município, que representa apenas 15,49% dos títulos levados a cartório (que representam uma pequena porção da dívida ativa do município, visto que o estoque da dívida era, ao final do exercício de 2023, de R\$ 6.489.013,90⁶), demonstra que as medidas adotadas ainda não alcançaram a efetividade esperada.

Apesar de o convênio entre a PGM e o IEPTB-RO estar vigente desde 2014, verifica-se pela tabela abaixo, que reúne os percentuais de recuperação por exercício desde o ano de 2016, que a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa continuou em patamares irrisórios.

Tabela 1 - Recuperação de créditos inscritos em D.A

Exercício	Processo	% recuperado
2016	1587/17	1,47
2017	2081/18	3,47

⁶ Saldo de acordo com a análise técnica constante dos papeis de trabalho da auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Exercício	Processo	% recuperado
2018	1697/19	1,95
2019	2599/20	2,70
2020	1432/21	1,82 ⁷
2021	1232/22	2,06
2022	1057/23	4,75
2023	1168/24	1,81

Fonte: Acórdãos dos processos constantes do item VIII do Acórdão APL-TC 00240/23

Entretanto, ponderando-se acerca do novo entendimento trazido pelo Acórdão APL-TC 00159/24, em sede do processo n. 01204/24, tem-se que o parâmetro de 20% parece excessivamente elevado e difícil de ser atingido, especialmente pelos pequenos municípios.

Nesse passo, ao invés da exigência de um percentual mínimo de arrecadação, firmou-se o entendimento de que, por ser mais justo e eficaz, é necessário avaliar as medidas de governança e gestão que vêm sendo implementadas pela administração, à luz dos seguintes critérios:

- a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

⁷ Conforme evidenciado no Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1061282).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Posto isso e, dado que em 16.06.2023 foi publicada a Instrução Normativa n. 001/2023 (ID 1630044) que dispõe sobre orientações e procedimentos para a arrecadação municipal, inscrição, controle e baixa da dívida ativa, há que se considerar o esforço do gestor, com todas as limitações inerentes a um município de pequeno porte, em promover o incremento da arrecadação municipal com a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

Nada obstante, considera-se **parcialmente cumprido** o item, mas permanece a necessidade de se manter o acompanhamento sobre a gestão da dívida ativa do município, visto que os esforços empreendidos até então, especialmente em relação à dívida levada à protesto, não contemplam a integralidade dos créditos.

A determinação contida em j) guarda pertinência com o tópico anterior e, para verificação futura deve ser analisado conjuntamente com o tópico anterior. Quanto a ela, o gestor menciona que “está sendo elaborado indicador de desempenho, e desde já informa que está sendo informado quanto o acompanhamento das ações para um melhor controle”. Para tal justificativa não foi encaminhado documento de suporte, de forma que se considera **descumprido** o item.

Novamente, em relação ao tópico k, o último do item VI do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17), o responsável alega, mas não comprova, que “a Assessoria Jurídica solicitou que o Departamento de Tributos levantasse e elaborasse uma nova Planta Genérica de valores atualizada e tal medida está em andamento e será enviada à Câmara Municipal dos Vereadores para aprovação, assim como o novo Código Tributário Municipal”. Portanto, reputa-se **descumprida** a determinação.

Registre-se que não houve posicionamento quanto ao disposto na letra a), de modo que se pode considerá-lo **descumprido**, e que, embora tenha havido justificativas e análises separadas para cada tópico, a determinação originalmente requeria a elaboração e apresentação de um plano de ação que abarcasse tudo quanto foi discutido anteriormente. Tal plano não foi disponibilizado.

O entendimento da equipe técnica aponta para o **descumprimento** da determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17).

Quanto ao item VIII, será objeto de análise apartada, tendo em vista tratar-se de determinação ao controlador geral do município.

3.1.2 item III, subitem 3.3 do Acórdão APL-TC 00422/19 (Processo n. 01697/19)

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

[...]

3.3. Institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação;

[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Passando à análise do subitem 3.3, item III, do Acórdão APL-TC 00422/19, exarado no âmbito da Prestação de Contas do Exercício de 2018, verifica-se que, seguindo a mesma toada das avaliações anteriores, não houve o atendimento à determinação, nem documentação de suporte probatória de seus argumentos. O gestor busca eximir-se da responsabilidade alegando que, à época, fora requerido aos departamentos e secretarias a elaboração do plano de ação buscando melhorar os indicadores de IEGM e que, “depois de tantos anos desde a prestação de contas de Governo de 2018, entende que já havia sido elaborado pelos setores responsáveis”. Não se considera omissos, eis que solicitou aos secretários do município que cumprissem a ordem.

Conforme se depreende da justificativa, o chefe do poder executivo municipal, caso tenha ordenado a elaboração do referido plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, não foi efetivo em manter uma rotina de controle e monitoramento sobre as demandas requeridas de seus colaboradores, de forma que, não tinha ciência, mesmo decorrido tanto tempo, que a determinação expedida pelo Tribunal de Contas não havia sido atendida. Conclui-se, portanto, que esse item continua **não cumprido**.

3.1.3 item III, alíneas "a", "b", "d" e "h", e item IV do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20)

III. Determinar ao Senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70% do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

d) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;

h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Analisando as justificativas apresentadas no documento n. 5301/24 quanto à alínea a), o representante do gestor aduz que:

“Quanto a este item cumpre destacar que Chefe do Executivo Municipal irá emitir decreto a fim de que os efetivamente os créditos da dívida ativa, (Prescrito por Lei ou decisão Judicial) em grande número (ou seja os maiores valores encontram prescrito e caso do débito do Senhor Antônio Brasilino de Almeida que o valor principal era de R\$ 418.139,44 (quatrocentos e dezoito mil e cento e trinta e nove mil reais e quarenta e quatro centavos). (Em anexo alguns demonstrativos e valores em anexo que irá estar demonstrado no Decreto Executivo a fim de fique comprovado que realmente o crédito a Dívida aparece alto no Setor de Contabilidade em razão da ausência de diversos débitos prescritos por decisão Judicial.

- Todos os débitos inscritos em dívida ativa foram devidamente protestados, conforme já mencionado desde o ano de 2014 o Município e costumeiro no envio de sua dívida ativa ao Cartório de Protesto, por vários motivos:

1) Determinação e orientação do Tribunal de Justiça Do Estado de Rondônia após o convênio com o cartório de protesto (documento em anexo).

2) Necessidade de evitar e suspender a prescrição do débito inscritos o setor de Tributos remete todos os valores a protesto conforme relação em anexo últimos cinco anos conforme informação do próprio cartório de protesto (não sendo juntado dos anos anteriores entendendo ser desnecessário).

3) Cumpre aqui destacar duas situações jurídica; a primeira é o fato dos juízes da Vara Pública não proceder o andamento com valores pequenos, determina o arquivamento se quer determinam a citação dos executados. A segunda e que todos os débitos enviados por parte do Tribunal foram devidamente ajuizados e sempre é informado o andamento a DEAD (Departamento do TC-RO).”

Em relação a esse tópico, considera-se adequada a análise efetuada anteriormente no âmbito do item VI, “i”, do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17), considerando-o **parcialmente cumprido**, mas remanescente a necessidade continuar acompanhando a gestão da dívida ativa do município, com especial atenção aos critérios elencados pelo Acórdão APL-TC 00159/24, processo n. 01204/24, visto que os esforços empreendidos até então, primordialmente em relação à dívida levada à protesto, não contemplam a integralidade dos créditos e não resultam em um percentual razoável de recuperação/arrecadação de créditos.

Em atenção ao item 3 acima mencionado nas alegações de justificativas, para que se abrevie o rito de cobrança e visando fomentar uma política de desjudicialização, é possível utilizar os institutos da transação e da conciliação enquanto soluções alternativas de conflitos que permitem a negociação de débitos e o encerramento de litígios fiscais. Tais possibilidades encontram-se previstas na Lei Municipal n.1066/2022⁸ (lei do próprio município de Rio Crespo que dispõe sobre alternativas de cobrança de créditos fiscais do município).

⁸ Disponível em <<https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2022&id=2631&sistema=C&natureza=Lei&tipoLeisAtos=geral>> Acesso em 20.01.2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

No **item b**, a determinação requer que seja editada/alterada a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo alguns critérios mínimos. Em atenção a ela, a justificativa informa que tais critérios serão elaborados pelo setor financeiro para atendimento em “momento oportuno”.

Em consulta ao portal da transparência, foram identificadas apenas duas peças normativas (já mencionadas ao longo desse relatório) que abordam a temática da dívida ativa, quais sejam: a Instrução Normativa n. 001/2023 (ID 1630044) e a Lei Municipal n.1066/2022. Em nenhum dos casos se verificou o atendimento aos critérios mínimos elencados, de forma que se deduz que elas não foram alteradas para adequação ao comando, nem foi editada nova norma que atendesse à determinação, de forma que se considera o item **descumprido**.

O **item d** requer que seja dado cumprimento a uma série de outras determinações que serão a seguir enumeradas:

- Acórdão APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;

[...]

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela **insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017**, causando o desequilíbrio das contas;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 19, II, alínea “b” e 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela **extrapolação e manutenção das despesas com pessoal acima do limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

1.3. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo **não atingimento da meta de resultado primário**; e

1.4. Descumprimento da determinação imposta no item V, alínea “a”, do acórdão 418/16, proferido nos autos do processo n. 2131/16, pertinente a **devolução de saldo à conta do Fundeb**;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

[...]

VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Analisando a documentação de justificativa encaminhada por meio do protocolo n. 5301/24, não foram localizadas referências quanto ao atendimento das determinações acima descritas. De modo a evitar que o gestor seja novamente demandado a responder por tais itens, que já foram reiterados, procedeu-se ao levantamento dos resultados referentes à insuficiência financeira (1.1), atendimento aos limites de gastos com pessoal (1.2) e atingimento da meta de resultado primário (1.3), apurados e relatados na análise técnica das prestações de contas dos exercícios posteriores àquela determinação.

Tabela 2 – Levantamento de dados das prestações de contas anuais

Exercício	Processo	ID	Insuficiência Financeira	Despesa com Pessoal	Meta de Resultado Primário	Resultado Primário
2017	2081/18	687260	- 983.311,24	63,37%	78.500,00	-764,23
2018	1697/19	821906	-711.200,87	50,23%	85.000,00	-32.472,21
2019	2599/20	1019896	-1.483.769,16	53,44%	- 500,00	-638.323,29
2020	1432/21	1164910	-364.493,68	53,81%	110.941,00	1.831.734,62
2021	1232/22	1285572	2.769.403,70	44,92%	195.790,00	8.094.573,89
2022	1057/23	1487516	2.214.256,62	47,22%	135.000,00	809.025,44
2023	1168/24	1653546	-2.471.103,04	63,63%	-106.200,00	-3.792.026,38

Fonte: Relatórios Conclusivos dos processos de prestações de contas anuais.

Tomando-se por base os resultados do exercício 2017, processo 2081/18, de onde partiu o Acórdão APL – TC 00520/18 determinando que fossem adotadas medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades acima elencadas, verifica-se que a situação do município, em relação à despesa com pessoal (item 1.2), melhorou ao longo do tempo, mantendo-se dentro do limite constitucional a partir do exercício de 2018 até 2022, tendo um aumento expressivo em 2023.

Registre-se que, após a instrução preliminar (ID 1586674), o responsável foi chamado em audiência por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 00080/24-GABEOS (ID 1589953) e apresentou suas razões de justificativas (ID 1609907) por meio dos documentos protocolados sob o n. 4581/24. A equipe técnica, em sua análise juntada ao ID 1653486, considerou que as informações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

e justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades encontradas e opinou pela manutenção das falhas identificadas.

Entretanto, após consulta ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), disponível no Processo n. 01601/24 (ID 1633559), referente ao 1º quadrimestre de 2024 (quadrimestre seguinte àquele em que a entidade ultrapassou o limite), verificou-se que o ente atingiu o percentual de 54,36%, reduzindo em mais de um terço o percentual excedente, conforme determina o art. 23 da LRF. Adicionalmente, constatou-se, com base no Relatório de Gestão Fiscal - 2º Quadrimestre (ID 1666053), que o gestor conseguiu reconduzir o montante da dívida aos limites permitidos, encerrando o exercício com a despesa total com pessoal avaliada em 49,24%. De tal modo, o item 1.2 pode ser considerado **cumprido**.

Em que pese o ente ter conseguido promover a readequação do montante gasto com pessoal, restou registrada a irregularidade em função da geração de despesa de caráter continuado (Leis Municipais n. 2.721 de 14 de abril de 2023; n. 2.744 de 09 de junho de 2023; n. 2.786 de 20 de setembro de 2023) sem observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verifica no relatório técnico (ID 1653546). Tal fato não será objeto de discussão nesse documento pois não pertence ao escopo delimitado pelo item VIII do Acórdão APL-TC 00240/23 e foi emitido alerta específico no item XII do Acórdão APL-TC 00224/24 (ID 1684085), processo 1168/24, referente à análise da Prestação de Contas (PC) do exercício de 2023.

Sobre a insuficiência financeira (item 1.1), o município permaneceu de 2018 a 2020 sem disponibilidades de caixa em montante suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o fim de cada exercício. Experimentou um aumento relevante das disponibilidades em 2021 e 2022, mas voltou a apresentar fontes vinculadas deficitárias sem que houvesse montante de recursos livres disponíveis suficientes para cobri-las.

Embora tenha apresentado razões de justificativas (ID 1609907), após ter sido compelido pela Decisão Monocrática – DDR n. 00080/24-GABEOS (ID 1589953), a equipe técnica, em sua análise juntada ao ID 1653486, considerou que as informações e justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades encontradas e opinou pela manutenção das falhas identificadas, de forma que a determinação continua **descumprido**.

Sobre o não atingimento à meta de resultado primário, disposto no item 1.3, verifica-se também uma oscilação entre os exercícios, tendo sido batida a meta nos anos de 2020 a 2022 e retornando em 2023 à situação de descumprimento.

Após a instrução preliminar (ID 1586674) da PC 2023, o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática – DDR n. 00080/24-GABEOS (ID 1589953) chamou em audiência os responsáveis, que apresentaram suas razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1609907). A equipe técnica, em sua análise juntada ao ID 1653486, considerou que as informações e justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades encontradas e opinou pela manutenção das falhas identificadas. Dessa forma, o item 1.3 permanece **descumprido**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Por fim, em relação ao contida no item 1.4, já havia sido autuado o processo 00369/17 para acompanhamento específico de tal determinação. Após a fiscalização pela unidade técnica, foi exarada a Decisão Monocrática DM-00262/17-GCVCS (ID 501285) **considerando cumprido o Acórdão APL-TC 00418/16, de 01 de dezembro de 2016, em relação ao item V** e dando quitação aos Senhores Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016, e Evandro Epifânio De Faria – Prefeito Municipal no exercício de 2017, referente à devolução no valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) referente a saldo do Fundeb.

Considerando a análise conjunta dos itens, considera-se **parcialmente cumprida** a determinação.

Quanto ao item VII, será objeto de análise apartada, tendo em vista tratar-se de determinação ao controlador geral do município.

- Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17;

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

As determinações contidas nesse Acórdão foram analisadas no item 3.1.1.

- Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16.

V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32 que: a) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Conforme determinado, foi autuado o processo 00369/17 para acompanhamento do item V acima descrito. Após a fiscalização pela unidade técnica, foi exarada a Decisão Monocrática DM-00262/17-GCVCS (ID 501285) **considerando cumprido o Acórdão APL-TC 00418/16, de 01 de dezembro de 2016, em relação ao item V** e dando quitação aos Senhores Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016, e Evandro Epifânio De Faria – Prefeito Municipal no exercício de 2017, referente à devolução no valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) consignada no item V.

Dado o exposto, considera-se **cumprido** o item acima detalhado.

Finalizando as informações sobre o item III, “h”, do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20), embora seja uma determinação que requer ação da Controladoria-Geral do Município, foi assim respondida pelo procurador do chefe do executivo:

“Neste item o Chefe do Executivo em razão do não atendimento integral e acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do relatório anual, o Chefe do Executivo por consequência, foi obrigado a exonerar o Controlador Geral (cópia da exoneração) após verificar que o mesmo acabou por contribuir pela ineficiência nas determinações descumpridas. - Neste sentido, o chefe do Executivo entende que não é totalmente responsável por alguns itens de descumprimento pois embora seja gestor a controladoria se furtou ao promover e notificar e dar ciência para a implantação das melhorias ordenadas por esta Corte de Contas em relação aos fatos expostos no item 3.1 (subitem 3.1.3) deste Relatório Técnico e outros itens, sendo que nenhum momento em vários anos a sua Controladoria promoveu orientação, fiscalização, ou recomendação devidamente notificada, através das determinações que o tribunal exigia do controle interno e também das diversas Secretarias da Administração”.

Corroborando a alegação, o gestor juntou ao processo o ato de exoneração (ID 1630032) do então Controlador-Geral do município, o senhor Manoel Saraiva Mendes, ocorrido em 06.05.2024. Tal medida não soluciona de pronto a falta de atendimento e monitoramento às determinações deste Tribunal, tampouco exime o chefe do Executivo do dever de acompanhar a adoção de medidas pela Administração quanto às recomendações e às determinações exaradas pela Corte de Contas.

Pelo exposto, considera-se o item **descumprido**, de forma que deve ser verificado na próxima prestação de contas se a nomeação de novo servidor para ocupar o cargo de controlador interno se refletirá em melhorias quanto ao índice de atendimento de determinações e se haverá manifestação no relatório do órgão de controle interno quanto ao seu atendimento ou não pela gestão municipal.

3.1.3 item III, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo n. 01432/21)

III. Determinar ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

d) disponibilize no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento), (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

e) cumpra às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

As alíneas “a”, “b” e “f” já tiveram seu conteúdo analisado nos itens 3.1.3.a, 3.1.3.b e 3.1.3.h e foram considerados parcialmente cumprido, descumprido e descumprido, respectivamente.

Sobre a alínea “d”, o gestor informa em sua justificativa que “com a nomeação da nova Controladora Geral do Município o gestor atual Prefeito vem promovendo a atualização permanente do Portal Transparência e cumprindo as determinações do item (d) e a controladora acompanhando e informando pessoalmente os temas e informações necessárias no referido portal do Município”.

Em consulta ao portal de transparência do ente, verifica-se a disponibilidade de todas as informações, conforme determinado por este Tribunal de Contas. Dessa forma, reputa-se como **cumprido** o item em questão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A **alínea “e”** requer que seja dado cumprimento a uma série de outras determinações que serão a seguir enumeradas. Quanto a esses itens, o responsável alega que promoveu a exoneração do controlador geral após ter tido ciência da ausência de acompanhamento das determinações, a fim de resultar em uma melhor gestão e evitar assim diversas multas que estaria obrigado a pagar.

- Acórdão APL TC 00422/19 (item III, subitem 3.1 e 3.6), referente ao Processo n. 01697/19

III – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

3.6. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação, também, nas contas vindouras.

Em atenção ao tópico 3.1, é importante esclarecer que em razão da complexidade e das inúmeras ações necessárias ao seu cumprimento o ideal seria a elaboração de um plano de ação, contudo, o término da vigência do Plano Nacional de Educação (Decênio 2014-2024) está próximo, assim, no atual estágio não seria viável tal medida. Desse modo, propõe-se a **baixa da determinação**.

Para o tópico 3.6 propõe-se a **baixa da determinação** por não observar o comando do art. 6º da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

- Acórdão APL TC 00520/18 (item IV, subitem 4.1 e item VII), referente ao Processo n. 02081/18

Registra-se que a análise de tal apontamento se encontra detalhada no tópico 3.1.3.d, onde foi julgado **parcialmente cumprido**.

Quanto ao item VII, será objeto de análise apartada, tendo em vista tratar-se de determinação ao controlador geral do município.

- Acórdão APL TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII), referente ao Processo n. 01587/17)

Registra-se que a análise de tal apontamento se encontra detalhada no tópico 3.1.1, onde foi considerado **descumprido**.

Quanto ao item VIII, será objeto de análise apartada, tendo em vista tratar-se de determinação ao controlador geral do município.

- Acórdão APL TC 00418/16 (item V, “a”), referente ao Processo n. 02131/16)

Registra-se que a análise de tal apontamento se encontra detalhada no tópico 3.1.3.d, onde foi julgado **cumprido**.

3.2. Análise da justificativa encaminhada por Manoel Saraiva Mendes– documento 5349/24

Conforme o histórico do processo, algumas determinações foram destinadas ao então ocupante do cargo de Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, o senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**) ou a quem legalmente o substituiu, sendo estas: Item VIII

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2016); Item VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2017) e; Item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20, Prestação de Contas de Governo Municipal de 2019).

A seguir destacaremos as determinações descumpridas, as considerações do agente e a avaliação da unidade técnica:

3.2.1. item VIII do Acórdão APL-TC 00549/17 (Processo n. 01587/17)

VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

[...]

3.2.2. item VII do Acórdão APL-TC 00520/18 (Processo n. 02081/18)

VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

3.2.3. item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21 (Processo n. 02599/20)

IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;

Atendendo ao Mandado de Audiência n. 205/24 (ID 1614060), o responsável encaminhou sua justificativa (ID 1632958) em 02.09.2024 por meio do documento n. 5349/24 no qual disserta sobre as dificuldades enfrentadas pelo controle interno da prefeitura, como a escassez de pessoal qualificado, a sobrecarga de trabalho e a falta de recursos para implementar medidas corretivas. Apesar disso, aponta a adoção de diversas práticas e estratégias para fortalecer o controle interno, incluindo a utilização de indicadores de desempenho, a análise de riscos, e parcerias interinstitucionais. A administração, embora tenha enfrentado limitações, tem buscado promover a transparência e melhorar a gestão pública.

A justificativa finaliza solicitando consideração das circunstâncias e esforços realizados na busca pela conformidade e melhoria contínua da administração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Como bem se verifica pelo conteúdo das determinações citadas acima, a análise recai sobre as reiteradas cobranças deste Tribunal de Contas para que o controle interno do município atenda ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar n. 154/1996 e manifeste-se quanto ao atendimento ou não das determinações e as medidas adotadas pela Administração em seu cumprimento.

A justificativa apresentada não exime o dever de cumprir as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas. Embora as dificuldades enfrentadas pelo Município de Rio Crespo, como a escassez de pessoal e recursos, sejam reconhecidas, é importante frisar que o cumprimento das obrigações apontadas pelo TCE permanece uma responsabilidade essencial.

A melhoria do controle interno, ainda que seja um processo contínuo e lento, não afasta a necessidade de atender plenamente às recomendações da Corte de Contas, visando garantir a legalidade, eficiência e transparência na gestão pública, bem como apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional., conforme preconizado pelo inciso IV, art. 74 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, as determinações anteriormente descritas foram consideradas **descumpridas**.

3.3. Registro de antecedentes dos responsáveis

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), o corpo técnico verificou que:

- i. **Evandro Epifânio de Faria** (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, de 01.01.2017 a 31.12.2024, **possui 6 (seis) imputações de débitos** perante o Tribunal de Contas de Rondônia;
- ii. **Manoel Saraiva Mendes** (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, de 17/03/2017 a 06.05.2024, **possui 5 (cinco) imputações de débitos** perante o Tribunal de Contas de Rondônia.

Tais registros evidenciam uma conduta reiteradamente reprovável por parte dos agentes, denotando falhas graves no exercício de suas funções e desrespeito às normas de controle e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

4. CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica do cumprimento das determinações exaradas no item III do Acórdão APL-TC 00240/23 (ID 1509769), Processo n. 01057/2023/TCE-RO, referente à análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Rio Crespo do exercício de 2022, opina-se por:

- i) Considerar **cumpridas** as determinações:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- i.1) Item IV, tópico 4.1, subtópicos 1.2 e 1.4 do Acórdão APL – TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;
- i.2) Item V do Acórdão APL – TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16;
- i.3) Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;
- i.4) Item V, alínea “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16;
- ii) Considerar **parcialmente cumpridas** as determinações:
 - ii.1) Item VI, alínea “i”, do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;
 - ii.2) Item III, alíneas “a” e “d”, do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;
 - ii.3) Item III, alíneas “a” e “e”, do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21.
- iii) Considerar **descumpridas** as determinações:
 - iii.1) Itens IV, V e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;
 - iii.2) Item VI, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k” do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;
 - iii.3) Item III, alíneas “b” e “h”, e item IV do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;
 - iii.4) Item IV, tópico 4.1, subtópicos 1.1 e 1.3 e item VII do Acórdão APL – TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;
 - iii.5) Item III, alíneas “b” e “f”, do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;
 - iii.6) Item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20.
- iv) Considerar **prejudicadas** as determinações:
 - iv.1) Item III, subitens 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, referente ao Processo n. 01697/19.

À luz do exposto, considerando o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública e o próprio Tribunal de Contas, bem como a necessidade de racionalização do uso do tempo e dos recursos humanos, entende-se que a insistência na reiteração de determinações anteriormente expedidas, sem que tenham sido atendidas pelo ente fiscalizado, pode não ser a alternativa mais produtiva e eficaz.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Desde 2017, quando da análise da Prestação de Contas do exercício anterior, diversas determinações vêm sendo reiteradas ao Município de Rio Crespo sem que houvesse cumprimento satisfatório. O índice de atendimento permanece baixo, evidenciando que a mera renovação da ordem não tem sido um mecanismo proficiente para alcançar o resultado pretendido.

O artigo 8º da Resolução n. 410 do TCE-RO dispõe que a reiteração de determinações deve ser precedida de avaliação quanto à conveniência e oportunidade da sua renovação, bem como da possibilidade de aplicação do disposto no § 1º do artigo 25 do Regimento Interno.

A insistência na reiteração de determinações já desconsideradas pelo ente municipal pode resultar na ineficiência da atuação fiscalizatória, desviando esforços que poderiam ser mais bem direcionados a outras demandas de maior impacto e viabilidade de cumprimento. Além disso, a continuidade do processo sem perspectiva concreta de cumprimento das determinações pode gerar um ônus administrativo desproporcional.

Dessa forma, com base na necessidade de otimização dos procedimentos, na economia processual e na melhor alocação dos esforços do Tribunal, entende-se que a medida mais razoável, diante do contexto, é a **dispensa do monitoramento das determinações não cumpridas e parcialmente cumpridas** para que se possa direcionar esforços na verificação do cumprimento de ordens emanadas em processos de contas mais recentes e cujo atendimento poderia se traduzir em impactos positivos para a gestão do ente, e a aplicação de multa, de modo a se beneficiar de seu caráter sancionatório e pedagógico.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Considerando todo o contexto apresentado, em respeito aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, visando possibilitar que o Tribunal direcione seus esforços para ações fiscalizatórias mais estratégicas e com maior potencial de resultado e diante da ausência de efetividade da reiteração das determinações já expedidas, submete-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de apurar a conduta dos agentes que por ação ou omissão deram causa ao não cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas, conforme determinado no item VIII e X do Acórdão APL-TC 00240/23, exarado nos autos do Processo n. 01057/2023/TCE-RO;

5.2. Considerar cumpridas as determinações exaradas nos itens:

- a) Item IV, tópico 4.1, subtópicos 1.2 e 1.4 do Acórdão APL – TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;
- b) Item V do Acórdão APL – TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16;
- c) Item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

d) Item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16.

5.3. Considerar prejudicadas as determinações proferidas no item III, subitens 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, referente ao Processo n. 01697/19;

5.4. Registrar a baixa, abstendo-se de emitir novas determinações de mesmo teor, das determinações contidas em:

a) Item VI, alínea “i”, do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;

b) Item III, alíneas “a” e “d”, do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;

c) Item III, alíneas “a” e “e”, do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;

d) Itens IV, V e VIII do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;

e) Item VI, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k” do Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;

f) Item III, alíneas “b” e “h”, e item IV do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;

g) Item IV, tópico 4.1, subtópicos 1.1 e 1.3 e item VII do Acórdão APL – TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;

h) Item III, alíneas “b” e “f”, do Acórdão APL-TC 00149/22, referente ao Processo n. 01432/21;

i) Item IV, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20.

5.5. Aplicar multa aos senhores Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), Prefeito Municipal de Rio Crespo, de 01.01.2017 a 31.12.2024, e Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***.515.202-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, de 17/03/2017 a 06.05.2024, cum fulcro no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

5.6. Alertar os atuais gestores do município de Rio Crespo que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas, bem como aplicar multas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas, conforme art. 25, § 1º, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 e art. 55, VII da Lei Complementar n. 154/96.

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que registre no Relatório de Determinações (SPJ-e) o cumprimento e a baixa das determinações conforme a proposta de encaminhamento de modo a dar celeridade e efetividade aos processos de monitoramento de cumprimento das determinações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5.8. Após a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 22 de abril de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Beatriz Nicole Peixoto da Silva
Auditora de Controle Externo – Mat. 625

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 22 de Abril de 2025



BEATRIZ NICOLE PEIXOTO DA SILVA
Mat. 625
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Abril de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2